

PROCESSO: TC - 00.223/12

Administração direta. Município de São Bento. RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento parcial.

A C Ó R D Ã O APL-T C- 00585/2012

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de **RECURSO DE REVISÃO** manejado pelo Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, ex-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, contra o Acórdão **APL TC 256/2011**, que julgou o **Recurso de Reconsideração** nos autos da **PCA da Câmara Municipal de São Bento**, referente ao **exercício de 2008**.

Alega o recorrente, em síntese, a **inexistência** de **dolo ou má fé** e informa o **recolhimento** de quantia **imputada** em face de **excesso de remuneração** percebido.

A Auditoria, fls. 77/80, entendeu não haver fundamento para modificar a decisão atacada. Remetidos os autos ao MPjTC (fls 82/84), o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por faltar ao recorrente a demonstração de atendimento às hipóteses de admissibilidade inscritas no art. 35 da LOTCE, uma vez que o comprovante de recolhimento de quantia após a sessão de julgamento em que foi imputada ao gestor não configura documento novo para efeito de admissibilidade do Recurso de Revisão.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe.**

Solicitou vista do processo o Cons. Umberto Silveira Porto.

O processo foi **agendado** para a sessão do dia **14/03/2012** e adiado para a pauta da presente sessão em face de **preliminar** levantada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, **depois** de **pedido de vista**, no sentido da **inclusão** de cópia da **Lei municipal** que **concedeu aumento** aos **servidores e agentes políticos** da **Câmara de São Bento** em **13/03/2008**, para análise. Novamente, solicitou **vista** do processo o **Cons. Umberto Silveira Porto.**

Solicitou vista do processo o Cons. Arnóbio Alves Viana, que fazendo retornar os autos à sessão de 18/04/12, levantou preliminar de retorno dos autos à Auditoria para esclarecimentos complementares, sendo acompanhado pelos demais integrantes do Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica, em manifestação de fls. 98/99, concluiu não haver excesso de remuneração imputável aos demais Vereadores e que o Presidente da Câmara recebeu excesso remuneratório de R\$ 4.950,09.

O MPjTC, em parecer de fls. 101/104, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e no mérito pelo seu provimento parcial para alterar o valor do débito imputado ao Sr. Marcos



Davi Dantas dos Santos, de R\$ 8.769,28 para R\$ 3.196,21 no Acórdão APL TC 256/2011, mantendo os demais termos da decisão e excluir a imputação de débito aos demais Vereadores no Acórdão APL TC 069/2011, nos autos do processo TC 02759/09.

VOTO DO RELATOR

Acerca da preliminar acatada, a lei admitida nos autos restringe-se ao âmbito do Poder Legislativo Municipal, não caracterizando, desta forma, a revisão geral dos servidores públicos estabelecida no art. 37, X da Constituição Federal.

A lei, portanto, aplicável apenas ao Poder Legislativo, constitui mero reajuste salarial setorizado e não pode fundamentar aumentos nos subsídios dos Vereadores por não configurar a hipótese prevista no art. 37 X da CF. Esse é o meu entendimento, já externado nesse plenário quando das primeiras discussões acerca do presente processo.

A Unidade Técnica, em sua última manifestação, procedeu ao cálculo das remunerações máximas permitidas aos Edis e ao Presidente da Câmara segundo duas metodologias distintas: a) desconsiderando a lei de revisão das remunerações dos servidores do Poder Legislativo e incluindo a percepção de 13º salário e b) considerando a lei de revisão e excluindo a percepção de 13º salário. No primeiro cenário, o excesso percebido pelo Presidente seria de R\$ 4.950,09; no segundo cenário não haveria excesso a ser atribuído ao Presidente. Nos dois casos, não subsistiria excesso para os vereadores municipais.

De início, a legalidade de percepção de 13º salário por agentes políticos é matéria controversa. Em qualquer caso, porém, seria necessária a existência de lei municipal autorizativa, além de previsão na LOA e na LDO, por determinação constitucional. Não há comprovação nos autos da existência de tais cautelas.

Tomando por base as informações do **relatório técnico**, procedi aos **cálculos remuneratórios desconsiderando a lei municipal de reajuste dos servidores do Poder Legislativo e excluindo a parcela do 13º salário**. Segundo tais critérios, a **remuneração máxima** permitida para o **Presidente da Câmara** seria de **R\$ 66.876,84**, sendo constatado **excesso** de **R\$ 10.523,16**, o mesmo valor apurado pela **Auditoria** e **imputado** ao recorrente na **decisão inicial** sobre a **PCA**. Para os **vereadores**, a **remuneração máxima** permitida seria de **R\$ 44.582,40**, **não** se registrando **excesso**. uma vez que cada **edil** recebeu **R\$ 38.700.00**.

Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para:

- ➤ Declarar que o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos comprovou o recolhimento do valor de R\$ 10.523,07, imputado pelo Acórdão APL TC 069/2011;
- Excluir a imputação de débito aos demais Vereadores no Acórdão APL TC 069/2011, nos autos do processo TC 02759/09;
- Manter os demais termos da decisão recorrida.



<u>VOTO DO FORMALIZADOR</u> (Conselheiro Arnóbio Alves Viana)

Sr. Presidente, esse processo tem peculiaridades especiais. Inicialmente, devo me congratular com o belíssimo voto do Nobre Relator. Agora, quero realçar as especificidades que afirmei. A Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal está sendo considerada irregular, por um único detalhe: percepção de remuneração a maior por parte do Presidente da Câmara. Data vênia aos que entendem de forma contrária, posiciono-me como sempre o fiz: não havendo máfé, a simples percepção não me parece motivo para contaminar toda a prestação de contas, levando a irregularidade. A restituição do valor percebido a maior, a meu ver, resolve a questão. Ademais, no caso em tela, ocorreu o que chamamos de presunção da legalidade, posto que o Presidente percebeu a remuneração respaldado numa Lei Municipal que concedera aumento a todos os servidores da Câmara. Segundo o defendente, a citada Lei promovera uma Revisão Geral Anual, assegurada no Inciso X, do Art. 37 da Constituição Federal. Dúvida não há - é bom que se frise - quanto ao aspecto de que, havendo Revisão Geral Anual, ela é extensiva aos Vereadores, conforme preconiza o parágrafo quarto do art. 39, da citada Carta. Acontece que o eminente Relator, em seu percuciente Voto, defendeu a tese de que, no caso em comento, não houvera Revisão Geral Anual, pois a iniciativa da Lei guestionada não partira do Executivo. Há de se indagar: tratando-se de um tema polêmico, onde não há unanimidade, posto que até nesta Casa existem entendimentos díspares, é justa a reprovação das contas de um simples vereador? Vereador protegido pela presunção da legalidade, pois recebera parte do seu subsídio respaldado na Lei Municipal exaustivamente mencionada pela defesa? Creio que não. Resta, ainda, o aspecto dos cálculos efetuados em comparação ao que foi, durante o exercício, percebido pelo Presidente da Assembléia. Entendo não ser correta a supressão do 13" percebido pelo Deputado e não considerado para os cálculos do Vereador Presidente.Nem quero entrar no mérito da questão - também polêmica -, se vereador pode ou não receber décimo terceiro. O que propugno é que a quantia recebida pelo Presidente da Assembléia serve como parâmetro e, nesse caso, nenhuma parcela pode ser omitida, ou seja, sobre o bruto, aplica-se o percentual concernente ao vereador-presidente. Por todo o exposto, peço vênia ao Nobre Relator e Voto pelo conhecimento do Recurso e seu provimento parcial para, desta feita, considerar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas, tendo em vista a presunção da legalidade e a ausência de má-fé na percepção a maior da remuneração questionada,inclusive já devolvida ao erário, mantendo-se, porém, a multa aplicada ao gestor. É o voto.

<u>DECISÃO DO TRIBUNAL</u>

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00223/12, **os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB),** à unanimidade, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado e, no mérito:



Por maioria, vencido o voto do Relator:

- I. Julgar, de forma excepcional, regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos.
- II. Declarar que o Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos comprovou o recolhimento do valor de R\$ 10.523,07, imputado pelo Acórdão APL TC 069/2011 a título de excesso de remuneração no exercício;

Por unanimidade:

- Excluir a imputação de débito aos demais Vereadores feita através do Acórdão APL TC 069/2011, nos autos do processo TC 02759/09;
- II. Manter os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de junho de 2012.

> Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Presidente em exercício

> > Conselheiro Nominando Diniz Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Formalizador

Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



tC - 00.223/12